

PROJETO DE LEI 028/2014

ESTABELECE A FAIXA DE DOMÍNIO E DE PISTA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE PALMITAL (PR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Art. 2º As estradas secundárias compreendem uma faixa de domínio com largura de 12,00 metros, sendo 7,00 metros de área de rolamento e 2,50 metros, de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

§ 1º Nas estradas principais e nas vias vicinais pavimentadas, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 15,00 metros, considerando 7,50 metros de cada lado a partir do eixo da estrada.

§ 2º Em razão de condições peculiares, a estrada municipal ou trechos dela, ou ainda a via rural que demande obras de pavimentação, será definida como estrada principal por ato do Executivo precedido de avaliação técnica que comprove tais condições.

§ 3º Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 3º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Art. 4º Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I- obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II- destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros.

VI- erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII- transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Art. 5º - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Art. 6º Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georeferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

Art. 7º A infração aos dispositivos desta Lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:

I- Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada;

II- Aplicação de multa correspondente a até 20 (vinte) Valores de Referência/dia caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

Parágrafo único A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara Municipal de Palmital (PR), aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (05.11. 2014).

PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS
Vereador -Presidente